



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 24
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10070.001392/91-19

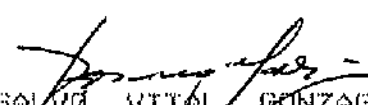
Sessão de: 17 de junho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.558
Recurso nº: 90.692
Recorrente: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

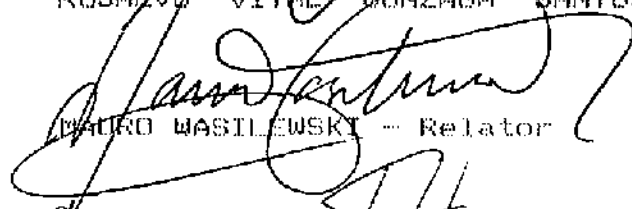
IOF - IMPUGNAÇÃO INTERPESTIVA. Não inaugurada a fase litigiosa do processo em face de ter ocorrido a revelia. Portanto, correto o julgador singular que deixa de conhecer a impugnação em tal circunstância. Recurso não conhecido.

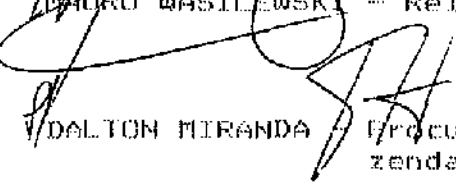
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CHASE MANHATTAN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


PAULO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/JA-BB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001392/91-19
Recurso nº 90.692
Acórdão nº 203-00.558
Recorrente: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência fiscal de IOF, em face de terem sido constatadas "operações simuladas" de compra/venda de OTNs, disfarçando autênticas operações de crédito, por isso tributáveis, consoante entendimento, também, do BACEN.

O julgador singular deixou de conhecer a defesa interposta, por ser intempestiva, ementando sua decisão da seguinte forma: "IOF - Operações simuladas de compra e venda de OTNs, disfarçando autênticas operações de crédito sujeitas à tributação. Multa. Perda de Prazo para impugnação".

Em sua peça recursal, a recorrente, em suas considerações preliminares, diz que a intimação relativa ao AI foi recebida no estabelecimento do Rio de Janeiro que não é mais sua sede, recebida por pessoa que não se qualificava como procuradora ou como preposta; que, portanto, a recorrente entregou sua defesa apenas dois dias após escoado o prazo; que, não respeitando o princípio da informalidade inerente ao processo administrativo, o julgador de primeira instância se mostrou excessivamente parcial; discorre sobre o mérito, copiando *ipsis literis* a peça impugnatória, por sinal muito bem elaborada; e, por último, "aguarda o cancelamento da autuação impugnada".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001392/91-19
Acórdão nº: 203-00.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo DE PLACIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico - Ed. Forense), o recurso administrativo "importa em devolver ou levar, ao conhecimento de autoridade superior a questão cuja decisão já retornou para um novo julgamento ou nova decisão".

A "autorização" de fls. 49, no sentido de que Lorena Balanta Duarte - Inscrição OAB/RJ nº 66.319 (E), para tomar "ciência do Auto de Infração em epígrafe", devidamente assinado pelos procuradores da Recorrente, não pode ser desconsiderada.

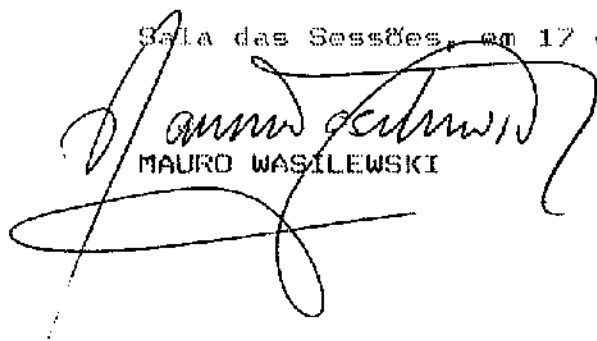
Assim, como a decisão recorrida não conheceu do mérito, em face da intempestividade da impugnação, não há como discutir esse aspecto, eis que o recurso não visa, diretamente, o Auto de Infração, mas a respectiva decisão administrativa de primeira instância. Destarte, este colegiado só teria para analisar os argumentos (de mérito) de uma das partes (a recorrente), eis que a outra não abordou tal aspecto, o que, indubitavelmente, prejudicaria qualquer decisão.

Portanto, apesar do formalismo alardeado pela Recorrente, o não-conhecimento da impugnação pelo julgador monocrático, que observou o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, não pode, pois, ser contestado.

Dessa forma, administrativamente, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento, posto que se operou a revelia.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, não conheço do recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MAURO WASILEWSKI